



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 384-A

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 42.707.588/0001-68

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 384-A

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 1258/2020.

REGULAMENTA O DECRETO MUNICIPAL Nº 1255/2020 ESTABELECENDO NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABORANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTONIO DANIEL, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação de doença infecciosa viral respiratória (coronavirus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a existência de pandemia da Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde e Secretaria do Estado de Saúde;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada por agentes patogênicos;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº1255/2020, de 13 de abril de 2020, que estabelece medidas de prevenção do CORONAVÍRUS (COVID-19) no município de Jaborandi;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de isolamento social

e de evitar aglomerações para prevenir a disseminação da Coronavírus (COVID -19), especialmente no tocante aos supermercados e mercados estabelecidos no município de Jaborandi;

CONSIDERANDO os dados Epidemiológicos do COVID-19, emitidos pela GVE XIV - Barretos, que apontam uma incidência de 72,16% de contágio no município de Jaborandi, com a ocorrência de casos positivos;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública do município.

DECRETA:

Artigo 1º - Continua limitado, desde 14 de abril de 2020 até a revogação do Decreto Municipal nº 1257/2020, que declara calamidade pública no município de Jaborandi, o número de atendimento de clientes dentro dos mercados, supermercados e congêneres em proporção ao tamanho dos estabelecimentos comerciais estabelecidos no município de Jaborandi, conforme abaixo descrito:

I – Nos mercados, supermercados e congêneres com área construída até 250m² para atendimento aos clientes, fica permitido apenas o atendimento de no máximo 05 (cinco) clientes por vez dentro do estabelecimento;

II – Nos mercados, supermercados e congêneres com área construída de 251m² a 500m² para atendimento aos clientes, fica permitido apenas o atendimento de no máximo 10 (dez) clientes por vez dentro do estabelecimento;

III – Nos mercados, supermercados e congêneres com área construída de 501m² a 900m² para atendimento aos clientes, fica permitido apenas o atendimento de no máximo 15 (quinze) clientes por vez dentro do estabelecimento;

IV – Nos mercados, supermercados e congêneres com área construída de 901m² a 1.300m² para atendimento aos clientes, fica permitido apenas o atendimento de no máximo 25 (vinte e cinco) clientes por vez dentro do estabelecimento;

§ 1º - Fica determinado a utilização de máscaras faciais para todos os funcionários dos estabelecimentos comerciais acima descritos durante o horário de funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 384-A

Página 3 de 8

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais elencados no caput deste artigo deverão manter funcionário protegido com máscara e álcool em gel 70% em suas entradas, para organizar a fila de entrada e evitar a entrada de número maior de clientes descritos nos incisos deste artigo, devendo ainda fornecer senhas para cada cliente que ingressar em seu estabelecimento comercial;

§ 3º - Os mercados, supermercados e congêneres deverão ainda dispor de demarcação de solo com faixa refletiva dentro de seus estabelecimentos comerciais, com distanciamento de 1,50m entre cada faixa, especialmente nos caixas, açougues e rotisserie para evitar a aglomeração de clientes e promover a organização das filas;

§ 4º - Os mercados, supermercados e congêneres deverão demarcar no passeio público faixas no solo com distanciamento de 1,50m entre cada faixa defronte a entrada principal a fim de organizar o correto distanciamento e o fluxo de eventuais clientes no aguardo da liberação de senhas para adentrar nos estabelecimentos.

Artigo 2º - O descumprimento ao que o artigo 1º deste Decreto sujeitará o infrator às penas abaixo elencadas:

I – Advertência por escrito na primeira autuação;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) na segunda autuação;

III – Aplicação em dobro da multa descrita no inciso anterior na terceira autuação;

IV – Na quarta autuação será aplicada multa em dobro do valor descrito no inciso II ao mercado, supermercado ou estabelecimento congênere infrator, além de seu alvará de funcionamento ser suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V – Na quinta autuação, o estabelecimento comercial terá seu alvará de funcionamento revogado por tempo indeterminado, além de aplicação em dobro do valor da multa descrita no inciso II deste artigo.

Artigo 3º - Fica proibido, a partir de 30 de abril de 2020 a entrada de pessoas sem máscara de proteção facial no interior dos estabelecimentos comerciais elencados no artigo 1º deste Decreto.

§ 1º - O descumprimento do caput do artigo 3º

acarretará as seguintes penalidades:

I - À pessoa, advertência por escrito na primeira autuação;

II - À pessoa, aplicação de multa de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) por CPF da pessoa, dobrada na reincidência até o limite de R\$ 200,00 (Duzentos reais);

III - Ao estabelecimento comercial ou congênere, advertência por escrito na primeira autuação;

IV - Ao estabelecimento comercial ou congênere, aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) no CNPJ, dobrada na reincidência até o limite de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Artigo 4º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, ao Departamento da Receita, à Secretaria Municipal da Saúde e com apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo a fiscalização e aplicação das penalidades descritas no artigo anterior.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 24 de abril de 2020.

MARCOS ANTONIO DANIEL

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado por afixação no lugar de costume, na data supra.

ANDREIA SILENI BRUNOZI

Analista de Controle Interno

Analista de Controle Interno

DECRETO Nº. 1259/2020.

DECRETA MEDIDAS DE
PREVENÇÃO PARA O
CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO
DO CORONAVÍRUS
(COVID-19), INERENTES À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 384-A

Página 4 de 8

E A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABORANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTONIO DANIEL, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação de doença infecciosa viral respiratória (coronavirus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a existência de pandemia da Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde e Secretaria do Estado de Saúde;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada por agentes patogênicos;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de isolamento social e de evitar aglomerações para prevenir a disseminação da Coronavírus (COVID -19), especialmente no tocante aos supermercados e mercados estabelecidos no município de Jaborandi;

CONSIDERANDO os dados Epidemiológicos do COVID-19, emitidos pela GVE XIV - Barretos, que apontam uma incidência de 72,16% de contágio no município de Jaborandi, com a ocorrência de casos positivos;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública do município.

DECRETA:

Artigo 1.º - Permanece suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais

em funcionamento no Município de Jaborandi, incluindo as seguintes atividades e/ou eventos:

- I - clubes de lazer;
- II - parques aquáticos;
- III - festas privadas, casamentos e confraternizações;
- IV - galerias e estabelecimentos congêneres;
- V - academias ou centros de ginástica.

§ 1.º - Os estabelecimentos e as atividades elencadas nos incisos de I a V deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e aos estabelecimentos elencados nos incisos de I a V, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Artigo 2.º - Fica autorizado o funcionamento, respeitando-se as normas estabelecidas neste Decreto, dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades, condicionado à utilização de máscaras de proteção por funcionários e clientes, devendo ainda os estabelecimentos manter à disposição álcool em gel 70% para utilização no momento de entrada e no momento de saída:

I - farmácias, limitado o atendimento a até 2 (duas) pessoas por vez, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes;

II - lojas de conveniência (condicionando que fique proibido o consumo no local) e limitado o atendimento a até 2 (duas) pessoas por vez, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes;

III - lojas de venda de alimentação para animais, limitado o atendimento a até 2 (duas) pessoas por vez, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes;

IV - padarias (condicionando que fique proibido o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 384-A

Página 5 de 8

consumo no local), limitado o atendimento a até 2 (duas) pessoas por vez, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes;

V - restaurantes e lanchonetes (condicionando que fique proibido o consumo no local), limitado o atendimento a até 2 (duas) pessoas por vez, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes.

VI - obras da construção civil, saneamento básico, infraestrutura, e os estabelecimentos comerciais que lhes forneçam os respectivos insumos, como as lojas de materiais de construção e similares, considerando que estas fornecem os produtos necessários para a realização de reparos civis emergenciais, bem como para manter o funcionamento da construção civil e da indústria, devendo também o atendimento ser limitado a até 2 (duas) pessoas por vez sendo obrigatório o uso de máscara de proteção por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes;

VII - serviços de manicure, pedicure, podólogo, cabeleireiro, barbeiro, profissionais liberais e congêneres, os quais poderão atuar no domicílio do cliente, desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, como luvas, máscaras, toucas, álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança ou, de forma individualizada no estabelecimento, com horário pré-agendado e com as portas fechadas;

VIII - serviços de pet shop, banho e tosa e similares, desde que na modalidade leva e traz (busca e entrega no domicílio do cliente), devendo, no ambiente de trabalho do estabelecimento, ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários, como luvas, máscaras, toucas, álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;

IX - lotéricas, condicionado o funcionamento à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento e a utilização de máscaras de proteção por funcionários e clientes, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização

de fila na área externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro ou com funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância;

X - prestadores de serviço em geral, cujo atendimento se dê no domicílio do cliente, condicionado o atendimento às recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o cliente como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara pelo prestador de serviço;

XI - prestadores de serviço em geral, cujo atendimento se dê no estabelecimento do prestador de serviço, condicionado o atendimento ao agendamento de horário, de modo a não permitir a presença de mais de um cliente por horário marcado, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o cliente como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

XII - prestadores de serviço como personal trainer, cujo atendimento se dê no domicílio do cliente, condicionado o atendimento às recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o cliente como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara pelos prestadores de serviço e clientes;

XIII - prestadores de serviço como personal trainer, cujo atendimento se dê em academia de ginástica, studio de pilates e assemelhados, condicionado o atendimento ao agendamento de horário, de modo a não permitir a presença de mais de um cliente por horário, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o cliente como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, sendo proibida a prestação desse serviço em áreas públicas, praças, jardins, ou academias a céu aberto, devendo também ser obrigatória a utilização de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 384-A

Página 6 de 8

máscara pelos prestadores de serviço e clientes;

XIV - ambulantes, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Jaborandi e desde que com a utilização de máscara, luvas e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes.

XV - Estabelecimentos que produzam alimentos poderão funcionar somente na modalidade de entrega (delivery) ou retirada no balcão com horário agendado, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes.

XVI - Oficinas mecânicas, borracharias e serviços afins estão autorizados a funcionar, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes, limitado o atendimento a até 2 (duas) pessoas por vez e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes;

XVII - Clínicas Odontológicas estão autorizadas a funcionar mediante horário agendado ou para atendimentos de urgência e emergência, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes;

XVIII - Clínicas Médicas e Consultórios Médicos estão autorizados a funcionar mediante horário agendado ou para atendimentos de urgência e emergência, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes.

XIX - Clínicas e Consultórios de Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia, Acupuntura, e congêneres estão autorizados a funcionar mediante horário agendado ou para atendimentos de urgência e emergência, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes.

XX - Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Imobiliárias, despachantes e congêneres estão autorizados a funcionar mediante horário agendado, devendo disponibilizar álcool em gel em cada mesa de atendimento e respeitar o limite de um cliente por

profissional, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.

XXI - Estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, calçados, itens de utilidade, brinquedos, ou similares, poderão funcionar, limitado o atendimento a até 2 (duas) pessoas por vez, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes e a disponibilidade de álcool em gel para utilização própria e de seus clientes.

XXII - Todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público ou privado de permanência coletiva, deve usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

XXIII - Para os fins a que se destina este artigo, entende-se por espaço privado de permanência coletiva os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço.

XXIV - A máscara poderá ser de qualquer tipo regulamentado assim como confeccionada com tecido conforme orientação do Ministério da Saúde.

XXV - Nas áreas de serviços administrativos das indústrias deverá ser observado o limite de um empregado a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Artigo 3.º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviço a que alude este Decreto deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Artigo 4.º - Fica suspenso o funcionamento de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, até Decreto Municipal posterior dispondo o contrário.

Artigo 5.º - Os estabelecimentos bancários deverão priorizar o atendimento online, telefônico e canais alternativos, sem prejuízo de:

I - manter o controle da entrada e saída de clientes não permitindo aglomeração na área interna e evitando aglomeração na parte externa do estabelecimento;

II - manter um funcionário na porta do estabelecimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 384-A

Página 7 de 8

com álcool em gel para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

III - respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes;

Artigo 6º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Ordem Pública a fiscalização e aplicação de multa na seguinte conformidade:

I - À pessoa, advertência por escrito na primeira autuação;

II - À pessoa, aplicação de multa de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) por CPF da pessoa, dobrada na reincidência até o limite de R\$ 200,00 (Duzentos reais);

III - Ao estabelecimento comercial ou congênere, advertência por escrito na primeira autuação;

IV - Ao estabelecimento comercial ou congênere, aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) no CNPJ, dobrada na reincidência até o limite de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);

Artigo 7º - Permanecem suspensas as aulas presenciais em todas as unidades escolares municipais, enquanto perdurar o período de quarentena Decretado pelo Governador do Estado de São Paulo e até Decreto Municipal posterior dispondo o contrário.

Artigo 8º - Faz parte integrante deste Decreto o Anexo Único - Normas Complementares de Atuação.

Artigo 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 10 - Os casos não disciplinados neste Decreto Municipal deverão seguir ao que determina os Decretos ou normas do Governo do Estado de São Paulo, ou o que determina os Decretos ou normas do Governo Federal.

Artigo 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 30 de abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 24 de abril de 2020.

MARCOS ANTONIO DANIEL

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado por afixação no lugar de costume, na data supra.

ANDREIA SILENI BRUNOZI

Analista de Controle Interno

ANEXO ÚNICO

NORMAS COMPLEMENTARES DE ATUAÇÃO

I - Disponibilização de equipamentos de proteção individual para todos os funcionários, de uso obrigatório, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras, devendo ainda o estabelecimento orientar os seus empregados quanto à sua correta manipulação e uso.

II - Organização do ambiente de trabalho, de forma a estabelecer distância mínima entre os colaboradores, e entre funcionários e clientes, conforme disciplinado neste Decreto, salvo para aqueles em que a natureza da atividade exigir maior proximidade (a título de exemplo, óticas e barbearias).

III - Disponibilização de condições para lavagem frequente das mãos pelos funcionários com água e sabão, instruindo-os quanto ao adequado procedimento de higienização, conforme recomendam os órgãos sanitários.

IV - Fornecimento de álcool em gel antisséptico 70% para higienização das mãos a todos os funcionários, clientes e fornecedores.

V - Higienização frequente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool 70% e/ou solução de hipoclorito de sódio.

VI - Intensificação da circulação de ar natural, mantendo portas e janelas abertas, tantas quantas possíveis.

VII - Nos empreendimentos em que haja atendimento personalizado (pessoal/direto), este deve se dar, por cada funcionário, para apenas um cliente por vez.

VIII - Realização de controle de fluxo, proibindo o acesso de acompanhantes ao estabelecimento comercial, e a efetiva fiscalização para impedir aglomerações no interior ou em áreas de espera do estabelecimento, inclusive



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 384-A

Página 8 de 8

em filas formadas na área externa, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).

IX - Priorização do atendimento remoto, com entrega em domicílio ou agendamento de horários para retirada dos produtos.

X - No caso de atendimento presencial, o funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado à obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, uso de equipamentos de proteção, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, sendo proibida terminantemente a aglomeração de pessoas, sob pena de multa.

XI - No caso de atendimento presencial, os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes/frequentedores devem usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz, sob pena de não poderem adentrar ou permanecer no estabelecimento.

XII - É de responsabilidade dos estabelecimentos manter o controle de distanciamento entre as pessoas nas áreas interna e externa, sob pena de multa.

XIII - Todo e qualquer cidadão que estiver fora de sua casa deverá usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz, sob pena de multa.